

Parecer Técnico Coren-PE nº 034/2017

PAD DIPRE nº 735/2017

Legalidade na realização do teste do olhinho pelo profissional Enfermeiro.

1. Do Fato

Aportou neste Departamento de Fiscalização solicitação de Parecer Técnico sobre a legalidade na realização do teste do olhinho pelo profissional Enfermeiro. Para o cumprimento do requerido, foi exarado o Memorando nº 1214/2017-COORD./DEFIS, fls. 003 do Processo Administrativo - PAD nº 0735/2017-DIPRE.

2. Da Fundamentação e Análise

Segundo as Diretrizes de Atenção à Saúde Ocular na Infância do Ministério da Saúde – MS para detecção e intervenção precoce para a prevenção de deficiências visuais, o Teste do Reflexo Vermelho, também conhecido como Teste do Olhinho, é uma ferramenta de rastreamento de alterações que possam comprometer a transparência dos meios oculares, tais como catarata (alteração da transparência do cristalino), glaucoma (alteração da transparência da córnea), toxoplasmose (alteração da transparência do vítreo pela inflamação), retinoblastoma (alteração da transparência do vítreo pelo tumor intraocular), descolamentos de retina tardios. Vale lembrar que o TRV não é a forma adequada de identificação precoce dos descolamentos de retina. O TRV deve ser realizado utilizando um oftalmoscópio direto, a 30 cm do olho do paciente, em sala escurecida. Não havendo necessidade de colírios. Em caso de reflexo alterado ou suspeito, o paciente deve ser encaminhado para o Médico Oftalmologista. Todos os nascidos devem ser submetidos ao TRV antes da alta da maternidade e, pelo menos, duas a três vezes ao ano, nos três primeiros anos de vida. Uma vez detectada qualquer alteração, o neonato precisa ser encaminhado para esclarecimento diagnóstico e conduta precoce em unidade especializada.

É cediço que a Lei Federal nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências, que é regulamentada pelo Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987, tratam de proposições diretamente ligadas ao tema em questão, a saber:

Lei nº 7.498/1986

[...]omissis

Art. 11 . O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:

[...]omissis

i) consulta de enfermagem

j) prescrição da assistência de enfermagem

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

II – como integrante da equipe de saúde:

[...]omissis

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante à assistência de enfermagem;

[...]

Decreto nº 94.406/1987

[...]omissis

Art. 8º - Ao enfermeiro incube:

I – privativamente:

[...]omissis

e) consulta de enfermagem

f) prescrição da assistência de enfermagem;

g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas.

II – como integrante da equipe de saúde

[...]omissis

f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante assistência de Enfermagem.

[...]omissis

Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – assistir ao Enfermeiro:

[...]omissis

b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;

[...]omissis

Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

[...]omissis

Ademais, o compromisso ético dos profissionais de Enfermagem, pautado na Resolução Cofen nº 311/2007 que “Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem”, deve ser condição *sinequa non* para a prática do exercício da Enfermagem, onde destacam-se os artigos que seguem:

SEÇÃO I
DAS RELAÇÕES COM A PESSOA, FAMÍLIA E
COLETIVIDADE

RESPONSABILIDADES E DEVERES

Resolução COFEN 311/2007

[...]

Art. 12 – Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência;

Art. 13 – Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

[...]

Art. 21 – Proteger a pessoa, família e coletividade contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da Equipe de Saúde.

[...]

Não se pode olvidar do ínsito nos incisos II e XIII, do artigo 5º, da Lei Mater:

Constituição Federal

[...]

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

[...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

[...]


3. Da conclusão

Diante do exposto e considerando o ordenamento jurídico em vigência, entendemos que não há óbice para que o Enfermeiro, devidamente capacitado, realize o Teste do Reflexo Vermelho, sem a indicação do uso de colírios vasodilatadores, com o objetivo de identificar se existe algum obstáculo à chegada da luz até a retina. Para tanto, o profissional de Enfermagem deverá realizar a Sistematização da Assistência de Enfermagem-SAE em conformidade a Resolução COFEN nº 358/2009 que dispõe sobre a SAE e a implementação do Processo de Enfermagem.

Quando da identificação de alterações, o Enfermeiro deverá encaminhar o paciente ao Médico Oftalmologista para as medidas que couber. Ademais, a atividade suso mencionada deverá constar das normativas administrativas da Instituição, respeitando-se a legislação vigente sobre o tema, sendo o manejo, preferencialmente, disposto através de fluxograma, os quais servirão como subsídios para uma assistência qualificada por parte dos profissionais de saúde, devendo ser avaliado periodicamente através de acompanhamento gerencial sistemático em conjunto com as entidades competentes.

É o parecer salvo melhor juízo.

Recife, 14 de Dezembro de 2017.


Dra. Giovana Mastrangeli
Enfermeira Fiscal
COREN-PE nº 108.995-ENF

Giovana Júlia Martins Mastrangeli de Melo
Coren-PE nº 108.995-ENF
Enfermeira Fiscal

Referências

Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. D.O.U. de 26.6.1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.htm. Acesso em: 02 Mai. 2017.

Decreto Federal nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. DOU de 9.6.1987. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html. Acesso em: 02 Mai. 2017.

Resolução Cofen nº 311/2007. Anexos. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/wpcontent/uploads/2012/03/resolucao_311_anexo.pdf
Acesso: 02 Mai. 2017.

Resolução COFEN nº 358/2009. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009_4384.html> Acesso: 02 Mai.2017.

Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 02 Mai. 2017.

<http://www.sbp.com.br/campanhas/campanha/cid/teste-do-olhinho/>

http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_atencao_saude_ocular_infancia.pdf

http://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/Parecer_062_Exame_Fundo_Olho.pdf

<http://www.coren-ce.org.br/wp-content/uploads/2015/08/Parecer-12-2015-COREN-CE-Partecer-sobre-Teste-do-Olhinho.pdf>